



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS
Gabinete do Juiz Auxiliar do Pleito 2010

REPRESENTAÇÃO ELEITORAL n.º 2619-34.2010.6.04.0000

Representante: COLIGAÇÃO MAJORITÁRIA "AVANÇA AMAZONAS"

Representado : COLIGAÇÃO MAJORITÁRIA "O AMAZONAS MELHOR PARA TODOS"

Representado : COLIGAÇÃO PROPORCIONAL "O AMAZONAS MELHOR PARA TODOS"

Juiz Auxiliar: WELLINGTON JOSÉ DE ARAÚJO

DECISÃO

Trata-se de Representação Eleitoral intentada pela **COLIGAÇÃO MAJORITÁRIA "O AMAZONAS MELHOR PARA TODOS"** em desfavor da **COLIGAÇÃO MAJORITÁRIA "AVANÇA AMAZONAS"** e **COLIGAÇÃO PROPORCIONAL "AVANÇA AMAZONAS"**, requerendo que a Coligação Majoritária abstenha-se de proceder à invasão da propaganda da Coligação Proporcional, tendo por fundamento o disposto no art. 43, caput e §2º, da Resolução 23.191/2009 do TSE.

Pedindo liminar aduziu na espécie a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

É o breve Relatório. Passo a análise do pedido liminar.

A antecipação da prestação jurisdicional, materializada por meio de concessão de decisão liminar, somente é permitida quando presentes, de forma incontestada, dois requisitos: o *periculum in mora*, traduzido na ameaça de irreversibilidade da lesão ao direito alegado pelo postulante e na provável inefetividade da decisão final, e o *fumus boni iuris*, a significar a relevância do fundamento em que se sustenta o pedido.

No caso vertente, embora tenha o Representante demonstrado o *fumus boni iuris* calcado na verossimilhança dos fatos alegados ao direito invocado, não vislumbro estar satisfeito o outro requisito para a concessão de medida liminar, qual seja o *periculum in mora*, não estando demonstrada a urgência para a concessão do pleito, considerando o início do período da propaganda eleitoral, bem como o prazo célere previsto em lei de 48h para a defesa, a fim de garantir a esta os direitos ao contraditório e a ampla defesa.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS
Juiz Auxiliar do Pleito nas Eleições 2010

Assim, as alegações iniciais não demonstram, suficientemente, os prejuízos irreparáveis e o perecimento do direito invocado, pelo que **INDEFIRO** a medida liminar pleiteada.

Intime-se o Representante para que cumpra o disposto nos arts. 6º, § 4., e art. 9.º, ambos da Resolução TSE n 23.193/2009, juntando mais uma cópia da inicial, bem como dos documentos que a instruem, no prazo máximo de 24h, de forma a permitir a perfeita notificação de todos os Representados.

Uma vez atendidas as determinações acima, notifiquem-se os Representados para querendo, apresentarem defesa no prazo de 48h, termos do art. 96, §5º da Lei 9.504/97.

Em seguida, voltem-me conclusos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Manaus, 30 de agosto de 2010


WELLINGTON JOSÉ DE ARAÚJO
Juiz Auxiliar da Corte do TRE/AM - Eleições 2010